

O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA*

THE RELEASE OF THE TAX CREDIT AND THE PROTEST OF THE CERTIFICATE OF DEBT ACTIVE

LUCIANO CARLOS FERREIRA

Doutorando em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Tributário e em Direito Processual do Trabalho pela PUC/GO. Professor Assistente Licenciado da Universidade Federal do Tocantins. Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Advogado.

SUMÁRIO: Introdução - 1. A figura do protesto - 2. Pacificação do judiciário quanto ao protesto da certidão - 3. Da notificação do lançamento no processo fiscal - 4. Inexistência de igualdade no protesto das certidões - Conclusão - Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo tem em seu escopo a análise jurídica do protesto da certidão da dívida ativa e discorre se existe a possibilidade de se aplicar a Lei do Protesto aos títulos da Administração Pública, trazendo uma confrontação do decreto regulador do processo fiscal com a Constituição Federal e a Lei do Processo Administrativo Federal por meio da interpretação do Judiciário e interpretação das normas que regem o processo administrativo, especialmente quanto aos princípios constitucionais e legais.

PALAVRAS-CHAVE: protesto; certidão da dívida ativa; processo administrativo federal.

ABSTRACT: This article has in its scope the legal analysis of the protest of the certificate of debt active, where she discusses if there is the possibility to apply the law of the protest to the titles of Public Administration, bringing a confrontation of the Decree regulating the tax process with the Federal Constitution and Law of Administrative Procedure Federal, through the interpretation of the judiciary and interpretation of the rules governing the administrative process, especially with regard to constitutional principles and legal.

KEYWORDS: protest; certificate of debt active; federal administrative procedure.

* Data de recebimento do artigo: 30.04.2014.

Datas de pareceres de aprovação: 05.05.2014 e 09.05.2014.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 15.05.2014.

INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública, no afã de receber seus créditos tributários da melhor forma possível, cria situações por meio de regulamentos internos e envio ao Legislativo de projetos de leis e normas que vão contra os princípios constitucionais e legais apenas com o intuito de abarrotar os cofres públicos mal administrados.

Recentemente, inseriu-se o direito da Fazenda Pública de protestar suas certidões de dívida ativa, sem, contudo, observar os princípios constitucionais e legais regentes do processo administrativo.

Diante desta aparente confrontação, buscar-se-á demonstrar, num primeiro momento, a quem foi dirigida a lei do protesto; num segundo momento, o posicionamento do Judiciário quanto à legalidade da alteração da Lei do Protesto ao inserir a certidão da dívida pública como documento suscetível ao protesto; num terceiro momento, demonstrar se o decreto regulador do processo fiscal é inconstitucional ou ilegal e, finalmente, demonstrar se a Lei do Protesto respeita os princípios da igualdade e da razoabilidade.

1. A FIGURA DO PROTESTO

A partir de dezembro de 2012, em face da alteração da Lei dos Protestos de Títulos, Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997,¹ as certidões da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas passaram a ser suscetíveis de protesto.

Vários juriconsultos rejeitaram a mudança, muito pelo fato de já existir uma lei de execução específica para os entes citados, a qual privilegia a fazenda nos aspectos materiais e processuais ao recebimento do crédito.

A título de exemplificação da disparidade das leis que regem a execução fiscal e a regente das execuções comuns, cita-se o disposto no artigo 730, II, do Código de Processo Civil,² referente à execução contra a Fazenda Pública, em que de forma prejudicial e totalmente desigual determina o pagamento do crédito ao cidadão, aí considerada também a empresa privada, por meio de precatório.

Não satisfeita, a Fazenda Pública, mais uma vez, apesar da altíssima carga tributária suportada pelos brasileiros, cria mais uma forma de receber seus créditos rapidamente, buscando subsídios para seu desiderato no direito voltado basicamente para as relações jurídicas entre particulares.

¹ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>.

² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm#art1220>.

A Lei do Protesto, sem exceção, não foi elaborada para a Fazenda Pública, como se percebe na redação dos artigos, veja-se:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. [...]

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Pelo diploma supracitado, demonstra-se claramente a intenção do legislador em dirigir a presente lei aos negócios entre particulares, pois, se o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência, a certidão da dívida ativa tem fé pública e também prova a inadimplência e autenticidade, não sendo necessário o protesto.

O atendimento ao público inserido no artigo 4º da Lei não deixa dúvida quanto à impertinência de se admitir a Fazenda Pública como qualquer pessoa da comunidade.

2. PACIFICAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PROTESTO DA CERTIDÃO

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a possibilidade da Fazenda Pública de se utilizar a figura do protesto nas certidões da dívida ativa conforme a decisão do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma.³

³ Processo REsp 1.126.515/PR; Recurso Especial 2009/0042064-8; Relator(a): Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 03.12.2013; Data da Publicação/Fonte DJe 16.12.2013. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750.805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação,

Da decisão citada, nos trechos grifados podem-se retirar dois aspectos destoantes da hermenêutica e da legislação; o primeiro referente ao exaurimento da instancia administrativa para constituição do crédito tributário; o segundo referente à paridade da certidão da dívida ativa à sentença condenatória de alimentos.

Sim, pois não há, efetivamente, um exaurimento da instancia administrativa em face da não submissão aos princípios da oficialidade e da verdade material explícitos no paragrafo único dos artigos 2º e 29 da Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99, no ato administrativo chamado lançamento. E, no que se refere à paridade da certidão da dívida ativa à sentença de alimentos, denota-se a deixa do julgador ao já decidido pelo CNJ.

no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição ou utilização de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “auto de lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).* (Grifo nosso). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) correspondem integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional mediante provocação da parte interessada em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. *Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado relacionadas às obrigações alimentares.* (Grifo nosso) 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito público e privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

3. DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NO PROCESSO FISCAL

Uma das falhas quando do procedimento administrativo para se chegar à declaração do crédito tributário, ato administrativo chamado lançamento, refere-se à cientificação do contribuinte para o exercício do direito de defesa.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,⁴ por mais estranho que pareça, ainda regula o processo administrativo fiscal, sim, estranho, pois a Constituição de 1988,⁵ sobre vários aspectos, tornou o diploma inconstitucional em face do claro desrespeito ao devido processo legal disposto no artigo 5º, LIV, da Carta, não estando, assim, em conformidade com a mesma, tampouco com a Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,⁶ simplesmente derroga o Decreto, considerando a contrariedade deste aos Princípios instituídos pela Lei do Processo Administrativo Federal.

A notificação, pelo Decreto, está assim regulada:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997 - Produção de efeito);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005):

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005); ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009):

I - no endereço da administração tributária na internet (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado

⁴ BRASIL. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm>.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>.

da intimação (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005); ou
III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Pelo decreto, a cientificação se dá por meio da intimação, que, se realizada, em muitos dos casos, abruptamente e sem as devidas cautelas, ferindo os princípios da oficialidade, do formalismo moderado e da verdade material citados nos artigos 2º, parágrafo único, e 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, princípios estes indispensáveis ao devido processo legal no âmbito processual administrativo.

Atendendo-se ao princípio da oficialidade, o agente administrativo não se aterá ao impulso do interessado, pois há que se inserirem aos autos todas as provas suscetíveis ao esclarecimento dos fatos, independentemente do requerimento do interessado, no caso, contribuinte.

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça⁷ reforça o entendimento quanto à falta de diligência do agente administrativo, pressupondo o desrespeito aos princípios da oficialidade e da verdade material, como se interpreta no julgado assim redigido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG. Rel. Min. José Delgado. DJU 08.08.2005).* (Grifo nosso).
2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do Direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.

A Fazenda Pública negligencia a instrução do processo administrativo, especialmente quanto ao chamamento do contribuinte para exercício do direito de defesa. Muitas das certidões da dívida ativa são constituídas sem que se ouça o contribuinte, pois a

⁷ AgRg no AREsp 42.218/MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0209485-4. Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133). Órgão Julgador T1 - Primeira Turma. Data do julgamento: 23.04.2013. Data da publicação/Fonte: *DJe* 03.05.2013.

Administração Pública prefere cientificar o contribuinte por edital quando se depara com um mínimo de dificuldade na cientificação pessoal ou outro meio determinado pelo decreto regulador do processo administrativo fiscal.

Sobre a ausência da notificação no procedimento administrativo fiscal, tem-se a seguinte decisão:⁸

Processo AgRg no REsp 1.352.234/PR. Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0233220-2. Relator(a): Ministro Humberto Martins (1130). Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Data do Julgamento: 21.02.2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 01.03.2013.

Ementa:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA.

1. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) submete-se ao prévio procedimento administrativo fiscal, que contempla exigências para a constituição do crédito tributário.
2. Ausente na notificação de lançamento o prazo para a apresentação de defesa administrativa, requisito previsto no art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a respectiva cobrança. Agravo regimental improvido

4. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE NO PROTESTO DAS CERTIDÕES

Ao se deparar com a inclusão de títulos dos entes públicos para protesto, fica clara a desigualdade perpetrada pela Lei do Protesto, pois, não se atendo ao disposto na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980,⁹ a Fazenda Pública, mais uma vez, acha um meio de melhor servir à máquina administrativa em detrimento da má administração dos tributos, pois a contraprestação à sociedade, quanto ao bem estar social, está aquém do esperado.

Há que se reportar ao disposto na Lei de Recuperação e Falência das Empresas, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,¹⁰ a qual, em seu artigo 83, III, determina a classificação dos créditos da falência, deixa a Fazenda Pública em terceiro lugar no recebimento dos créditos apurados na falência da empresa, em contrapartida, vem a inclusão na Lei do Protesto deste infortúnio para as empresas e empresários, fazendo com que uma lei

⁸ AgRg no REsp 1.352.234/PR. Agravo Regimental no Recurso Especial 012/0233220-2. Relator(a): Ministro Humberto Martins (1130). Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Data do Julgamento: 21.02.2013.

⁹ BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>.

que deveria servir somente as relações entre particulares passe por uma questão de conveniência, servir a Fazenda Pública mesmo já possuindo uma lei específica para o recebimento da dívida consolidada.

Portanto, Rawls¹¹ diz que:

Na ausência de uma certa medida de consenso sobre o que é justo e o que é injusto, fica claramente mais difícil para os indivíduos coordenar seus planos com eficiência a fim de garantir que acordos mutuamente benéficos sejam mantidos. A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade e a suspeita e a hostilidade tentam os homens a agir de maneira que eles em circunstâncias diferentes evitariam. Assim, embora o papel distintivo das concepções da justiça seja especificar os direitos e deveres básicos e determinar as partes distributivas apropriadas, a maneira como uma concepção faz isso necessariamente afeta os problemas de eficiência, coordenação e estabilidade.

Por Rawls fica claro o desrespeito ao princípio da igualdade e, por que não dizer, da razoabilidade, uma vez que, ao se deferir também à Fazenda Pública o direito de protestar suas certidões de dívida ativa, mesmo já existindo privilégios anteriores à alteração legal, mais uma vantagem é ensejada à Fazenda Pública em detrimento do cidadão, considerando como tal também a empresa privada.

Sobre a razoabilidade, tem-se o seguinte ensinamento:

Modernamente, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações em que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, afim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso.¹²

CONCLUSÃO

Num primeiro momento, procurou-se demonstrar a quem foi dirigida a Lei do Protesto, chegando-se à conclusão da impertinência de se estender à Fazenda Pública.

Num segundo momento, procurou-se demonstrar o posicionamento do Judiciário quanto à legalidade da alteração da Lei do Protesto ao inserir a certidão da dívida pública como documento suscetível ao protesto, chegando-se à conclusão que o Judiciário, apesar

¹¹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 07.

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 45.

de entender como legal a alteração, não compreende a diferença básica do processo administrativo para com o processo judicial, sendo aquele um instrumento do Direito material e este um processo autônomo que independe da busca do justo na decisão.

Num terceiro momento, procurou-se demonstrar a derrogação do decreto regulador do processo fiscal pela Constituição Federal especificamente quanto ao princípio de devido processo legal e, também, pela Lei do Processo Administrativo Federal por ser hierarquicamente superior ao decreto e por inserir princípios não dispostos nos mesmo, implícita ou explicitamente.

Finalmente, procurou-se demonstrar o desrespeito ao princípio da igualdade e razoabilidade em face da lei estender aos entes públicos do direito de protestar suas certidões de dívida ativa.

Assim, pelas normas e decisões citadas, a certidão de dívida ativa, decorrente do processo administrativo fiscal, não está apta ao protesto, uma vez que há necessidade de um novo regramento em conformidade com a Constituição e Lei do Processo Administrativo Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm#art1220>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. REsp 1.126.515/PR; Recurso Especial 2009/0042064-8; Relator(a) Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 03.12.2013; Data da Publicação/Fonte *DJe* 16.12.2013.

_____. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm>.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. AgRg no AREsp 42.218/MS Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0209485-4. Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133) Órgão Julgador T1 - Primeira Turma Data do Julgamento 23.04.2013 Data da Publicação/Fonte: *DJe* 03.05.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. AgRg no REsp 1.352.234/PR. Agravo Regimental no Recurso Especial 012/0233220-2. Relator(a): Ministro Humberto Martins (1130); Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Data do Julgamento: 21.02.2013.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.